

Agência Estadual de Defesa Agropecuária – ADAB

Portaria Nº 163, de 30 de maio de 2006

Dispõe sobre a prevenção e controle de focos de pragas de anonáceas no território baiano, e dá outras providências correlatas.

O DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA AGROPECUÁRIA DA BAHIA, com base no art. 1º da Lei nº 7.439, de 18/01/99, no art. 3º do Regimento, aprovado pelo Decreto nº 9.023, de 15/03/04, e no uso de suas atribuições legais, considerando:

- Que a cadeia produtiva das anonáceas: gravioleira (*Annona muricata* L.) pinheira (*A. squamosa* L.), em sequeiro e sob irrigação, vem experimentando grande avanço no território baiano, colocando a Bahia em lugar de destaque entre os principais estados brasileiros produtores dessas fruteiras;
- Que as anonáceas à semelhança de outras plantas, estão sujeitas ao ataque de pragas;
- Que a broca-do-fruto (*Cerconota anonella* Sepp.) e a broca-da-semente (*Bephratelloides pomorum* Fabr.) são as pragas primárias das anonáceas, pelos danos econômicos causados aos frutos, reduzindo o valor comercial do produto, tornando-o imprestável para o consumo “*in natura*” ou para a indústria.
- Que além dos danos causados pelas larvas de *C. anonella* e *B. pomorum*, às frutas, patógenos podem penetrar pelas galerias abertas, provocando o apodrecimento e a queda prematura de frutos, reduzindo drasticamente a produção;
- Que essas duas pragas estão estabelecidas e amplamente disseminadas nos municípios baianos produtores de anonáceas, causando até 100% de perdas na produção de frutas, com reflexos negativos para a rentabilidade do produtor, na geração de emprego, ocupação e renda especialmente no município de Presidente Dutra, onde a economia municipal é basicamente centrada no agronegócio da pinha.
- Que os pomares velhos, abandonados, sem exploração comercial, os frutos atacados na planta, caídos no solo, assim como as plantas isoladas em fundo de quintal, em beiras de rodovias, podem ser focos de infestação dessas pragas;
- Que após as podas das plantas: galhos, ramos, folhas, deixados nos pomares, podem contribuir para facilitar a sobrevivência e multiplicação de pragas da pinheira;

- A necessidade imperiosa de erradicar e destruir as plantas em pomares abandonados, em fundo de quintal que não estejam sendo adotadas medidas de controle das pragas, bem como os frutos atacados nas plantas, caídos no solo dos pomares e os restos vegetais resultantes da poda, a fim de eliminar ou suprimir a população das pragas a níveis que permita a convivência, sob pena de se inviabilizar o agronegócio baiano de anonáceas;
- Que a criação de Comissão Técnica Regional é de fundamental importância para auxiliar e contribuir nas ações de defesa fitossanitária desenvolvidas pela ADAB;
- Finalmente, em consonância com o artigo 36, do Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal, aprovado pelo Decreto Federal Nº 24.114, de 12/04/34

RESOLVE

Art. 1º Criar a Comissão Técnica Regional – CTR das campanhas de prevenção e controle de focos de pragas das anonáceas, no território baiano, bem como, as plantas hospedeiras das referidas pragas, onde forem, oficialmente, registrados focos.

Art. 2º A CTR que trata o art. 1º será constituída por representantes e suplentes das seguintes instituições:

I – Agência Estadual de Defesa Agropecuária da Bahia – ADAB;

II – Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

III – Secretaria Municipal de Agricultura ou correlata do (s) municípios (s) envolvidos;

IV – Empresa Baiana de Desenvolvimento Agrícola – EBDA;

V – Associação dos Produtores de Anonáceas;

VI – Representante de Empresas Privadas de Assistência Técnica;

VII – Representante de Instituição de Pesquisa

Parágrafo Único – A CTR será coordenada por representante da ADAB.

Art. 3º - Determinar a obrigatoriedade para eliminação e destruição de plantas de anonáceas de pomares abandonados em beiras de estradas; em fundos de quintais, onde não estão sendo efetuadas medidas de controle integrado, de frutos atacados nas plantas ou caídos ao solo, em pomares explorados comercialmente, assim como, os restos vegetais, provenientes de podas das plantas.

Art. 4º - Determinar a obrigatoriedade de eliminação ou destruição dos frutos refugo pelas pessoas física ou jurídica, que armazenam, beneficia ou transportam frutas de qualquer espécie de anonácea.

Art. 5º - Aprovar as normas e procedimentos do Anexo, para o fiel cumprimento desta Portaria, parte integrante deste Documento legal, independentemente de transcrição.

Art. 6º - Fica a critério das instituições financiadoras fornecem crédito rural para produtor que infringir qualquer disposição desta Portaria

§ 1º - As Associações de Produtores de anonáceas fornecerão à ADAB e às instituições financiadoras, a relação nominal dos produtores, destacando aqueles que não usam assistência técnica;

§ 2º - A ADAB fornecerá a relação nominal dos infratores desta Portaria às instituições financiadoras e ao Ministério Público.

Art. 7º - Competirá à ADAB requerer apoio do Ministério Público, com vistas à aplicação das disposições desta Portaria, da legislação federal e do art. 259, do Código Penal.

Art. 8º - A CTR será constituída através de ato do Diretor Geral da ADAB.

Parágrafo Único – Compete ao Diretor de Defesa Sanitária Vegetal da ADAB, solicitar a indicação dos representantes e suplentes dos órgãos para a comissão citada no “Caput” do artigo 8º.

Art. 9º - Os agentes de assistência técnica deverão fornecer, a cada produtor, laudo técnico, enfatizando a obrigatoriedade para eliminação e destruição de anonáceas de pomares abandonados; frutos atacados nas plantas ou caídos ao solo, em pomares explorados comercialmente, assim como, os restos vegetais, provenientes de podas das plantas.

§ 1º - A ADAB notificará o produtor, sobre a obrigatoriedade de eliminação e destruição de anonáceas de pomares abandonados; frutos atacados nas plantas ou caídos ao solo, em pomares explorados comercialmente, assim como, os restos vegetais, provenientes de podas das plantas.

§ 2º - Os agentes de assistência técnica deverão comunicar por escrito à ADAB os produtores que não cumpriram as disposições da legislação estadual ou federal, a fim de que sejam tomadas as providências legais, que o caso requer.

§ 3º - Os agentes de assistência técnica encaminharão à ADAB ou à CTR, cópias do documento mencionado no art. 9º.

§ 4º - Caberá à Secretaria Municipal de Agricultura ou correlata promover os meios para eliminação e destruição de anonáceas em beiras de estradas e em fundos de quintais.

Art. 10 - A ADAB poderá estabelecer parcerias, através de convênios, protocolos ou ajustes, com órgãos públicos ou privados, objetivando a eliminação e destruição compulsória de anonáceas de pomares abandonados e restos vegetais, provenientes de podas das plantas.

Art. 11 – As despesas decorrentes coma eliminação e destruição de anonáceas de pomares abandonados; frutos atacados nas plantas ou caídos ao solo, em pomares explorados comercialmente, assim como, os restos vegetais, provenientes de podas das plantas, correrão à conta dos produtores.

Art. 12 – Esta Portaria entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Art. 13 – Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO DIRETOR, em 30/05/2006.

LUCIANO JOSÉ COSTA FIGUEIREDO

Diretor Geral

ANEXO

NORMAS E PROCEDIMENTOS

DAS COMPETÊNCIAS

I – DA COMISSÃO TÉCNICA REGIONAL

- a)** Coordenar e executar ações necessárias ao fiel cumprimento das disposições desta Portaria.
- b)** Apresentar planos anuais de trabalho à ADAB, contemplando as demandas regionais e municipais, relativas à fitossanidade da cadeia produtiva da espécie de anonácea em exploração.
- c)** Manter estreita articulação com a diretoria de Defesa Sanitária Vegetal – DDSV/ADAB com as Prefeituras Municipais, Câmara de Vereadores, Ministério Público, Autoridade Policial e com todos os segmentos envolvidos direta e indiretamente com a produção de anonáceas.
- d)** Estabelecer metas e procedimentos operacionais, relativos à eliminação e destruição de anonáceas de pomares abandonados; frutos atacados nas plantas ou caídos ao solo, em pomares explorados comercialmente, assim como, os restos vegetais, provenientes de podas das plantas.
- e)** Propor os recursos financeiros necessários para o desenvolvimento dos trabalhos.
- f)** Informar à Diretoria Geral da ADAB, através da DDSV, sobre o andamento dos trabalhos e as metas alcançadas a cada ano de exploração da cadeia.

- g) Solicitar se necessário, através da coordenação Regional da ADAB, apoio do Ministério Público e da Autoridade Policial com vistas ao cumprimento das disposições legais em vigor.

II - DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA (Oficial e Privada)

- a) Encaminhar à ADAB e os bancos Banco do Nordeste e do Brasil e à DESENBAHIA e outros agentes financiadores o sistema de produção a ser adotado pelo produtor a cada ciclo de cultivo.
- b) Definir, para cada safra, o sistema de produção ou as recomendações técnicas, objetivando a produção sustentada da anonácea em exploração, a ser (em) adotado (as) pelo produtor, enfatizando a obrigatoriedade de eliminação e destruição de anonáceas de pomares abandonadas; frutos atacados nas plantas ou caídos ao solo, em pomares explorados comercialmente, assim como, os restos vegetais, provenientes de podas das plantas.
- c) Encaminhar à CTR e à ADAB cópias dos laudos de inspeção, orientando para eliminação e destruição de anonáceas em beiras de estreadas e em fundo de quintais.
- d) Manter a ADAB e a CTR informadas quanto ao andamento da eliminação e destruição de anonáceas em beiras de estradas e em fundo de quintais.
- e) Comunicar à ADAB ou à CTR, no prazo máximo de 10 dias, os produtores que infringirem qualquer disposição desta Portaria.

III – DA ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE ANONÁCEAS

- a) Cadastrar os agentes privados de assistência técnica e os produtores de anonáceas, agrupando-os por espécie em exploração.
- b) Fornecer à ADAB, à EBDA e às instituições financiadoras a relação nominal dos agentes privados de assistência técnica e dos produtores de anonáceas, com respectivos dados cadastrais.
- c) Recomendar às instituições financiadoras só fornecerem crédito para produtores que comprovam o uso de assistência técnica com adoção de sistema de produção recomendado, com ênfase para eliminação e destruição de anonáceas de pomares abandonados; frutos atacados nas plantas ou caídos ao solo, em pomares explorados comercialmente, assim como, os restos vegetais, provenientes de podas das plantas.
- d) Estimular e divulgar a necessidade de eliminação e destruição de eliminação e de anonáceas de pomares abandonados; em beiras de estradas; em fundos de quintais,

de frutos atacados nas plantas ou caídos ao solo, em pomares explorados comercialmente, assim como, os restos vegetais, provenientes de podas das plantas.

IV – DO PRODUTOR

- a) Cadastrar-se nas respectivas Associações de Produtores.
- b) Comprovar o uso de assistência técnica junto às instituições financeiras.
- c) Adotar e executar as recomendações técnicas fornecidas pela assistência técnica, especialmente em relação a erradicação de anonáceas de pomares abandonados; de frutos atacados nas plantas ou caídos ao solo, em pomares explorados comercialmente, assim como, os restos vegetais, provenientes de podas das plantas.
- d) Eliminar e destruir as anonáceas de pomares abandonados; frutos atacados nas plantas ou caídos ao solo, em pomares explorados comercialmente, assim como, os restos vegetais, provenientes de podas das plantas.
- e) Estimular e divulgar a necessidade prática de se eliminar e destruir as anonáceas de pomares abandonados; em beiras de estradas, em fundos de quintais, frutos atacados nas plantas ou caídos ao solo, em pomares explorados comercialmente, assim como, os restos vegetais, provenientes de podas das plantas.
- f) Informar à CTR ou à ADAB os produtores que não estão adotando as disposições desta Portaria.
- g) Participar de parcerias ou mutirões para eliminar e destruir as pinheiras em beiras de estradas e em fundos de quintais.

V - DA NOTIFICAÇÃO

- a) O produtor será notificado pela ADAB sobre a obrigatoriedade e a necessidade prática de se eliminar e destruir as anonáceas de pomares abandonados; em beiras de estradas; em fundos de quintais, frutos atacados nas plantas ou caídos ao solo, em pomares explorados comercialmente, assim como, os restos vegetais, provenientes de podas das plantas.

VI – DA ERRADICAÇÃO E DESTRUIÇÃO

- a) A erradicação e destruição de anonáceas em pomares abandonados, em beiras de estradas, em fundos de quintais, frutos atacados nas plantas ou caídos ao solo, em pomares explorados comercialmente, assim como, os restos vegetais, provenientes de podas das plantas, serão realizadas por meio físico, mecânico ou químico, isolados ou conjuntamente, segundo a necessidade.
- b) Compete a ADAB a fiscalização para comprovação da erradicação e destruição de anonáceas em pomares abandonados, em beiras de estradas, em fundos de quintais, frutos atacados nas plantas ou caídos ao solo, em pomares explorados comercialmente, assim como, os restos vegetais, provenientes de podas das plantas, com vistas a solicitar as providências legais, se for o caso.